



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Mais Ambiente*

Sala das Sessões, em 22/08/2012

*Jiracadas*

2.º Secretário

*CA*

## MENSAGEM GP Nº 735/2012

Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2012.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo; autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem desses produtos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. O anexo projeto de lei, elaborado pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial Provisório - GT, instituído pelo Decreto nº 12.182, de 2 de fevereiro de 2012, tem por objetivo diminuir, ao máximo, o lançamento de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, a fossa séptica ou qualquer outra equivalente no Município de Mogi das Cruzes.

3. De acordo com o projeto, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades geradoras de resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário - doméstico, comercial ou industrial - e ainda, de óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, no Município de Mogi das Cruzes, terão de dar a destinação adequada para esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

4. Para os fins do que dispõe a proposição de lei, consideram-se resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal e animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico, e ainda, os óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo descartados dos postos de abastecimento e oficinas.

5. Outrossim, pelo projeto, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que utilizam óleos e gorduras de origem vegetal e animal para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, e ainda, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, ficam obrigados a dispor de recipientes com superfície impermeável para acondicionamento de resíduos de óleo, devidamente identificados e fechados, ficando sob a responsabilidade dos mesmos o encaminhamento e destinação final desses produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

02  
02

### MENSAGEM GP Nº 735/12 - FLS. 2

6. Para consecução dos objetivos previstos na propositura, o Poder Executivo deverá instituir, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da lei, o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário (doméstico, comercial e industrial) e de óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 934/2012, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Secretário Adjunto de Saúde, as atas das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho, a manifestação do órgão competente da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do projeto de lei ora encaminhado.

8. Desta forma sucinta, estão postas as razões me levam a encaminhar o referido projeto de lei para análise e deliberação dessa Colenda Câmara Municipal, esperando que os nobres Vereadores o acolham, aprovando-o, integralmente, nos termos do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

03  
01

## PROJETO DE LEI 085 / 12

Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo; autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem desses produtos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A presente lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, o lançamento de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, a fossa séptica ou qualquer outra equivalente no Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades geradoras de resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário - doméstico, comercial ou industrial - e ainda, de óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, no Município de Mogi das Cruzes, terão de dar a destinação adequada para esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

**Parágrafo único.** Para os fins do que dispõe esta lei, consideram-se resíduos as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal e animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico, e ainda, os óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo descartados dos postos de abastecimento e oficinas.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que utilizam óleos e gorduras de origem vegetal e animal para uso culinário próprio ou produção de produtos a serem comercializados, e ainda, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, ficam obrigados a dispor de recipientes com superfície impermeável para acondicionamento de resíduos de óleo, devidamente identificados e fechados, ficando sob a responsabilidade dos mesmos o encaminhamento e destinação final desses produtos.

§ 1º Quando a opção para descarte for a de serviços de coleta seletiva e reciclagem, os recipientes para armazenamento deverão conter identificação com o nome e o CNPJ da empresa coletora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

04  
20

## **PROJETO DE LEI - FLS. 2**

**§ 2º** Os resíduos advindos de uso doméstico deverão ser encaminhados aos ECOPONTOS ou aos pontos de recepção habilitados pela Municipalidade.

**Art. 4º** A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, e ainda, de óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

**I** - lançamento em pias, ralos ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

**II** - lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

**III** - lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

**IV** - lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

**Art. 5º** Outras formas de destinação dos resíduos descritos no parágrafo único do artigo 2º desta lei, poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

**I** - notificação de advertência, sob pena de multa, para o atendimento no prazo imediato aos estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços descritos no artigo 3º desta lei que não dispuserem de recipientes para resíduos de óleo, bem como ao responsável, no caso de residência, que fizer o lançamento de óleo em locais proibidos;

**II** - multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) pelo não atendimento à notificação de advertência;

**III** - multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) a 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município) em se tratando de lançamento em locais proibidos cometidos por estabelecimentos comerciais ou de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

05  
10

### PROJETO DE LEI - FLS. 3

**IV** - multa de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município) a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) em se tratando de lançamento em locais proibidos cometidos por estabelecimentos industriais;

**V** - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

**VI** - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias devendo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacre do estabelecimento.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Segurança, por intermédio do Departamento de Fiscalização de Posturas, e ao SEMAE - Serviço Municipal de Águas e Esgotos, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no artigo 6º desta lei.

§ 1º Para efeito de aplicação desta lei, observados os preceitos constitucionais, os servidores dos órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências das fontes poluidoras existentes no Município de Mogi das Cruzes, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

§ 2º Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os servidores dos órgãos competentes descritos no **caput** deste artigo poderão requisitar apoio das autoridades policiais para garantir o exercício de suas funções.

**Art. 8º** Deverá o Poder Executivo instituir, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário (doméstico, comercial e industrial) e de óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo, com o objetivo de:

**I** - informar à população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal e animal nas redes de esgotos e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

**II** - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

06  
9/12

### **PROJETO DE LEI - FLS. 4**

**III** - promover campanhas de educação ambiental e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

**IV** - estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, e ainda, de óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo;

**V** - divulgar todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Para implementação do Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem, a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos municipais, estaduais e federais, organizações não governamentais e instituições privadas para sua destinação correta.

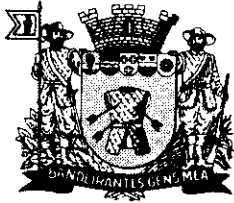
**Art. 9º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito

SGov/rbm



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n° 111 / 2012  
Projeto de Lei n° 085 / 2012  
Parecer da A.J. n° 102 / 2012

*De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes, cuida a proposta em estudo sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo; autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem desses produtos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.*

*Instrui o presente feito, a mensagem GP n° 735/12 (fls. 01/02), onde constam os motivos que nortearam a presente proposta, o texto da legal a ser votado que se encontra disposto em 10 (dez) artigos (fls. 03/06), e cópia do processo administrativo n° 934/2012 – 1 (fls. 07/58).*



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

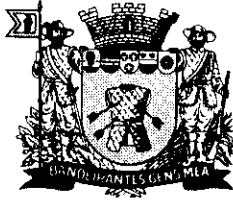


### É O RELATÓRIO

*O Projeto de Lei em questão, elaborado pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial Provisório – GT, instituído pelo Decreto 12.182/12, tem por objetivo, diminuir o lançamento de gorduras de origem animal e vegetal, óleos combustíveis, e demais derivados do petróleo nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, ou qualquer outra semelhante no Município de Mogi das Cruzes.*

*O presente projeto prevê que, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas terão de dar a destinação adequada para os resíduos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.*

*Salientamos que, o Projeto de Lei está de acordo com o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município c.c o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, ambos tratam da competência do Município em legislar quando a matéria se tratar de assuntos de interesse local. E ainda, encontra previsão no artigo 14, inciso VI, da LOM c.c o artigo 24, inciso VI, da CF/88, que tratam da proteção ao meio ambiente e combate a poluição em quaisquer de suas formas.*



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



No mais, a presente iniciativa legislativa se dá com amparo legal no artigo 80, "caput", da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município, não havendo vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Outrossim, foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, na Mensagem GP nº 734/2012, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

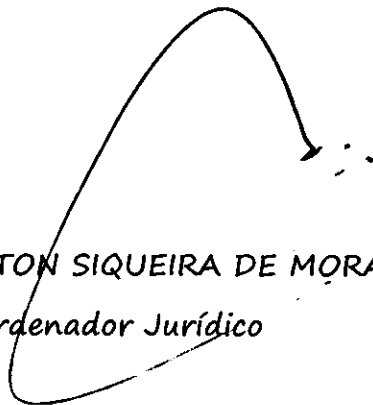
AJ, 30 de agosto de 2.012.



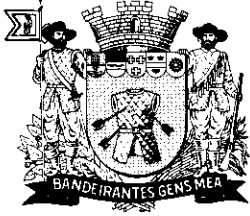
Regiane Gomes Pereira

Assessora Jurídica para Assuntos Legislativos

Visto. De acordo.



NILTON SIQUEIRA DE MORAES  
Coordenador Jurídico



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao  
Projeto de Lei nº 85/2012  
Processo nº 111/2012**

Em análise, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Chefe do Executivo de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo; autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem desses produtos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Na Mensagem GP nº 735/2012 do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que acompanha o Projeto, são apresentados os motivos que deram norte ao seu encaminhamento a esta A. Câmara, bem como cópia do inteiro teor do processo administrativo, que atende ao pedido do Secretário Adjunto de Saúde para a prevenção da saúde e do meio ambiente.

A Assessoria Jurídica desta Casa emitiu parecer consignando não haver vícios jurídicos que impeçam a normal tramitação deste projeto.

Porém para uma melhor adequação ao texto legal, estamos apresentando emenda modificativa ao § 2º do artigo 3º, no sentido de que o encaminhamento dos resíduos advindos de uso domésticos ao ECOPONTOS, deverá ser obrigatório.

Assim, propomos a seguinte emenda:

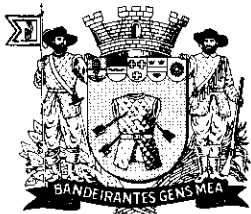
### **EMENDA MODIFICATIVA:**

**O § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 85/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º Os resíduos advindos de uso doméstico deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos ECOPONTOS ou aos pontos de recepção habilitados pela Municipalidade.”



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, em análise a todo o projeto de lei, **com a emenda apresentada**, verificamos sob o aspecto legal, que a proposta não apresenta vícios jurídicos a serem sanados, razão pela qual, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

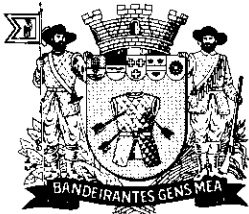
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 19 de setembro de 2.012.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA  
Membro - Relator

  
OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA  
Presidente

  
JEAN CARLOS SOARES LOPES  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 085 / 2012**  
**Processo nº 111 / 2012**

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo; autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem desses produtos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação. Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação, apresenta emenda e opina pela normal tramitação.

Verificamos que o objetivo do presente projeto de lei é diminuir, no máximo, o lançamento de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, a fossa séptica ou qualquer outra equivalente no Município de Mogi das Cruzes.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, em especial, o aspecto financeiro, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

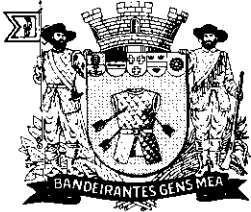
Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 10 de outubro de 2012.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**CARLOS EVARISTO DA SILVA**  
Presidente - Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**ODETÊ RODRIGUES ALVES SOUSA**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO,  
URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

**Projeto de Lei nº 085 / 2012**  
**Processo nº 111 / 2012**

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre a responsabilidade da destinação de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo; autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem desses produtos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que o presente projeto de lei, não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação. Por sua vez, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam pela normal tramitação.


Verificamos que o objetivo do presente projeto de lei é diminuir, no máximo, o lançamento de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, óleos combustíveis, lubrificantes e demais derivados de petróleo nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, a fossa séptica ou qualquer outra equivalente no Município de Mogi das Cruzes.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 10 de outubro de 2012.

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO  
AMBIENTE:**

  
NABIL NEHI SAFITI  
Membro

  
JOLINDO RENNO COSTA  
Presidente - Relator

  
CARLOS EVARISTO DA SILVA  
Membro